



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370.

DESPACHO

A parte autora pleiteia complementação de indenização do seguro DPVAT.

Sugeri na exordial que fora submetida a exame pericial que constatou a sua invalidez permanente, consoante os documentos de fls. 16/20, datados de 20/05/2013.

Assim, nos termos das Súmulas 278 e 405 do STJ, mostra possível a existência de prescrição.

A visão contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio “informação-reação”, pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada.

Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de “não surpresa”, dado que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio.

Outrossim, prevê o parágrafo único do art. 487 do CPC que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada as partes oportunidade de manifestar-se.

Assim, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e CPC, artigos 7º, 9º e 10), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da eventual prescrição.

No mesmo prazo, devera juntar instrumento procuratório, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos.

Serra Talhada/PE, 13 de janeiro de 2017.


Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz Substituto



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o despacho/ decisão/ deliberação/ sentença/ edital/ ato ordinatório de fls. 26, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, edição nº 186/2018 do dia 11 de outubro de 2018, conforme se verifica no espelho de publicação em anexo. O Certificado é verdade. Dou fé. Serra Talhada, 11 de outubro de 2018.


Andrea Pereira da Silva Lira
Analista Judiciário

ADVOGADO(A): PE 831 A, PB 10.857 - MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

REQUERIDO: JHONATAN MARCÍLIO QUEIROZ DE CALDAS

ADVOGADO(A): PE 37.596 - GEISIEL RODRIGUES ALVES

REQUERIDO: JÚNIOR

DESPACHO/ DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifeste-se em réplica. Serra Talhada/PE, 16 de março de 2017. Diógenes Portela Sabola Soares Torres - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº0002577-42.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM

INVENTARIANTE: MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO

ADVOGADO(A): PE 21.375 - ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA

INVENTARIADO: WBIRATAN CAVALCANTI DE ARAÚJO

DESPACHO/ DECISÃO: Trata-se de ação de inventário ajuizada pela Srª MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO COM o objetivo de promover a divisão dos bens deixados pelo Srª WBIRATAN CAVALCANTE DE ARAÚJO. Custas recolhidas (fl. 37). Com a exordial foram colacionados os documentos de fls. 05/31. Determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 33), providência que foi devidamente atendida (fl. 35). A autora apresentou pedido de homologação de acordo às fls. 39/40. É o sucinto relatório. Decido. 1. Inicialmente, registro que os bens do espólio não superam o valor de 1.000 (um mil salários-mínimos) e há propício ambiente para formalização de acordo de partilha entre os herdeiros, razão pela qual hei por bem adotar o rito processual estipulado no art. 662 do CPC, devendo passar este rito a tramitar na forma de ARROLAMENTO, ~~de acordo com as alterações necessárias no sistema JUDWIN.~~ 2. Observo, ainda, que não consta dos autos instrumento de procuração outorgado pela Srª MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO ao advogado subscritor da peça de entrada. Assim, nos termos do art. 76 do CPC, SUSPENDO a marcha processual por 10 (dez) dias, prazo em que a autora deverá realizar a juntada de procuração, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito (art. 76, § 1º, I, do CPC). 3. Não adotada a providência, certifique-se e voltem-se os autos conclusos. 4. Por outro lado, se cumprida a determinação, para fins de dar seguimento ao processo, fica de logo NOMEADA a Srª MARIA PAULA MONTEIRO ARAÚJO para exercer o munus da inventariança, devendo comparecer a esse Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de suspensão, para prestar o compromisso. 5. Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de suspensão, deverá a inventariante: a) apresentar o PLANO DE PARTILHA, uma vez que o documento de fls. 39/40 não se presta a esta finalidade, essencialmente porque não foi estabelecido o quinhão de cada herdeiro; b) providenciar a comprovação do recolhimento do ITCMD ou de sua isenção. No caso, apresente-se que no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio (art. 662 c/c art. 664, § 4º, todos do CPC); c) acostar as certidões fiscais em nome do espólio emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. 6. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, Intimações e expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 03 de fevereiro de 2017. Diógenes Portela Sabola Soares Torres - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº0003668-36.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): PE 23.505 D - BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO(A): PE 38.504 - YASMIN SANTANA FONTANARI

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO: A parte autora pleiteia complementação de indenização do seguro DPVAT. Sugeriu na exordial que fora submetida a exame pericial que constatou a sua invalidez permanente, consoante os documentos de fls. 16/20, datados de 20/05/2013. Assim, nos termos das Súmulas 278 e 405 do STJ, mostra possível a existência de prescrição. A visão contemporânea do princípio do contraditório vai além do binômio "informação-reação", pois abarca também a ideia de que as partes litigantes têm o direito a influenciar na preparação da decisão que será prolatada. Em outras palavras, o princípio do contraditório consubstancia para a parte uma garantia de influência e também uma garantia de "não surpresa". ~~Isso que o juiz não poderá decidir fora daquilo que foi submetido ao debate prévio.~~ Outrossim, prevê o parágrafo único do art. 487 do CPC, que a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada as partes oportunidade de manifestar-se. Assim, em nome do efetivo contraditório (CF, artigo 5º, LV e CPC, artigos 7º, 9º e 10), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da eventual prescrição. No mesmo prazo, devesse juntar instrumento procuratório, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e façam-me os autos conclusos. Serra Talhada/PE, 13 de janeiro de 2017. Diógenes Portela Sabola Soares Torres - Juiz Substituto.

PROCESSO Nº0000270-18.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: ROSALI MENDES NUNES

ADVOGADO(A): PE 37.682 - MAILTON DE CARVALHO GAMA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A

ADVOGADO(A): PE 1.259 A - WILSON SALES BELCHIOR

ADVOGADO(A): RJ 87.929, PE 2.074 A - PAULO ROBERTO T. TRINO JÚNIOR



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

Processo nº 0003668-36.2016.8.17.1370

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, decorrido o prazo legal ou judicial fixado, não houve resposta nem apresentação de qualquer manifestação sobre a citação/intimação/despacho/decisão/ofício/edital/AR ou carta precatória de fls. 27/28. O referido é verdade dou fé.

Serra Talhada/PE, 04 de dezembro de 2018.


Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE. Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada/PE, 04 de dezembro de 2018.


Michel Santos da Cunha
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Matta, 808 - Torre de Neves - CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 000.3668-36.2016.8.17.1370

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT ajuizada por **JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA**, qualificado(a)(s) nos autos, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente identificado(a)(s), alegando para tanto os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, a parte autora nada respondeu (fl. 29).

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo o artigo 487, II, do CPC, o juiz pode decidir de ofício sobre a ocorrência de prescrição, desde que dada às partes a oportunidade de se manifestarem. Trata-se de norma cogente, possibilitando seu conhecimento em qualquer grau de jurisdição, a qual foi devidamente observada neste processo.

Feito esse esclarecimento, passo à apreciação da matéria.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vício capaz de invalidar a presente demanda.

Pris bem.

Sabe-se que, de acordo com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil¹, aplica-se o prazo trienal às ações que buscam o recebimento de indenização do seguro DPVAT.

Foi exatamente nessa linha que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 405, com a seguinte redação: "*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*".

Em sede de recurso repetitivo, o Colendo STJ consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do pagamento administrativo considerado a menor. Nesse sentido, segue ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

¹ Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mota, S/N - Tancredo Neves - CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008. (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) (g.n).

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. PRAZO DE TRÊS ANOS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTADOS DO PAGAMENTO A MENOR. DECISÃO UNANIMIDE.1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.2. Preliminar acolhida. Decisão unânime. (TJPE, Apelação 471807-2, 6ª Câmara Cível, Relator: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coelho, data do julgamento: 11/04/2017, data da publicação: 04/05/2017). (g.n).

PROCESSO CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO A MENOR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015). 2. Apelação a que se nega provimento, a unanimidade. (TJPE, Apelação 347934-7, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Roberto da Silva Maia, data do julgamento: 14/09/2016, data da publicação: 06/10/2016). (g.n).

Assim, na hipótese dos autos, o pagamento administrativo ocorreu em 28/10/2013 (documento de fl. 24), de modo que eventual pedido de complementação deveria ter sido formulado em até 3 (três) anos a partir dessa data. Nada obstante, a presente demanda foi ajuizada somente na data de 21/12/2016, isto é, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, **RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO** da pretensão da pretensão autoral, ficando **EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito.

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judicial gratuita.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se.
Serra Talhada/PE, 11 de dezembro de 2018.

José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0003668-36.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0031

1Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201900001, no livro de registro de sentença nº 48 da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, as folhas 185 a 185, dou fé, Serra Talhada 03/01/2019.

Luciene Bezerra de Lima Melo
Aux.Administrativo



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o edital/despacho/decisão/deliberação/sentença de fls. 30/300, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE nº 95/2019 do dia 23 de Maio de 2019, conforme se verifica no espelho de publicação em anexo. O certificado é verdade e dou fé. Serra Talhada, 23 de maio de 2019.

Jarai
Maria Catarina Lopes de Farias
Técnico Judiciário

to constitutivo do direito." In casu, não tendo havido oposição de embargos, o(s) título(s) que acompanha(m) a inicial constitui(m)-se, e pleno direito, em títulos executivos judiciais, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC. Destarte, regularmente instruído o feito, outro não pode ser o desfecho senão a procedência da pretensão da parte autora. Assim, **CONVERTO** o mandado inicial em mandado executivo. Altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) realize o pagamento das custas processuais desta fase executiva, em atendimento ao que dispõe o Provimento nº 37/2008 da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco – sob pena de impossibilitar o seguimento desta fase executiva-, pois, em que pese a segunda fase da ação monitória se dê dentro do mesmo feito, tal circunstância não afasta a necessidade de pagamento de custas; b) b) apresentar memória de cálculo devidamente atualizada, observando o disposto no art. 524 do CPC em sua integralidade, e indicar os meios executivos pelos quais pretende obter a satisfação do crédito. Intimações e expediente necessários. Serra Talhada/PE, 16 de janeiro de 2019. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00001688-18 2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): PE 23.505 D - BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA

ADVOGADO(A): PE 38.504 - YASMIN SANTANA FONTANARI

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO: ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, **RECONHEÇO**, de ofício, a **PRESCRIÇÃO** da pretensão da parte autora, ficando **EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito. **DEFIRO** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 86, §§ 2º e 3º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para a regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Serra Talhada/PE, 11 de dezembro de 2019. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00001688-18 2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - SEGURO DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ NETO LEITE

ADVOGADO(A): PB 16.571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PE 4246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

DESPACHO: INTIME-SE a Seguradora Ré para, no prazo de até 15 (quinze) dias, informar a este Juízo a maneira pela qual deseja receber o valor depositado a título de honorários periciais (fls. 88/91). Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82. Na ausência de manifestação da parte ré e constatado o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** os presentes autos sem prejuízo da posterior desarquivamento a pedido das partes. Serra Talhada/PE, 23 de novembro de 2018. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia - Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0003007-57 2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: COBRANÇA - SEGURO DPVAT

REQUERENTE: JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): PB 16.571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A): PE 22.718 - ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO: Compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fl. 20 determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição, tendo em conta que a requerente não comprovou documentalmente o pagamento da indenização na via administrativa. Embora intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 21 e 93). Todavia, por ocasião da contestação, a seguradora ré juntou o comprovante de pagamento da indenização em favor do requerente, onde se observa que a transferência do valor ocorreu no dia 1/07/2014 (fl. 43). Assim, uma vez que a presente demanda foi autuada no dia 1/11/2016, não há falar em ocorrência de prescrição da pretensão autoral, por não ter transcorrido mais de três anos da data do pagamento administrativo considerado a menor (art. 206, §3º, IX, do Código Civil). Feito esse breve esclarecimento, determino o prosseguimento do feito com a **INTIMAÇÃO** das partes, por meio de seus respectivos advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 25/26. Determino, ainda, o **DESENTRANHAMENTO** dos laudos de fls. 27/30, os quais deverão ser juntados aos processos a que correspondem. Em seguida, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para **sentença**. Serra Talhada/PE, 11 de julho de 2018. Diógenes Portela Saboia Soares Torres - Juiz de Direito

Processo nº 0002493-41.2015.8.17.1370

Natureza da Ação: COBRANÇA (DPVAT)

Requerente: GILSON DE SOUZA LIMA

ADVOGADO, PE 4.562.8 - GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEIÇÃO

JUNTADA

Nesta data junta a estes autos Recursos

de Apelação.

que adiante

vê no qual se trata de 04 de 04 de 9 19

Serra Talhada Jul de 04 de 9 19

Chefe de Secretaria, sac. vi

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE.

PROCESSO N.º 0003668-36.2016.8.17.1370

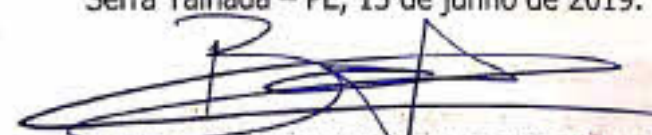
JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE CORRANÇA DO SEGURO DPVAT** em epígrafe, promovida contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, vem, à presença de V. Exa., através de seu advogado e bastante procurador abaixo assinado, não se conformando com a sentença proferida às fls. 30/30v, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

Com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que a **Apelada** seja intimada para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para os fins de direito.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Serra Talhada – PE, 13 de junho de 2019.


BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA
OAB-PE N.º 23.505 – D
CPF: 983.384.044-20

RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: JOSÉ LEOMARQUE GOMES DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

PROCESSO ORIGINARIO N.º 0003668 36.2016.8.17.1370

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA - PE

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A CÂMARA CÍVEL.

Eméritos Desembargadores,

1. Breve síntese e da decisão terminativa:

Trata-se de seguro devido em face acidente de trânsito causado por veículo automotor ocorrido em 14/06/2013, que ocasionou lesões e invalidez ao Agravante, fatos estes devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência e demais documentos que junta em anexo.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, conforme art. 3º, da Lei 6.194/74, o qual não foi adimplido de forma legal, nem em sua devida integralidade, sendo apenas parcialmente pago o valor de R\$ 843,74 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 28/10/2013.

Ocorre que, o **Apelante** não concorda com os valores deferidos unilateralmente pela **Apelada**, não podendo prosperar o erro quanto a repercussão das lesões e a quantificação da invalidez, razão pela qual intenta a presente ação.

A ação não teve o seu trâmite regular, tendo o Juiz Monocrático reconhecido a prescrição, julgando a ação extinta com resolução do mérito, cuja parte dispositiva da decisão se transcreve abaixo:

"ANTE O EXPOSTO, em consonância com o art. 487, inciso II, do CPC e com o art. 206, §3º, IX, do Código Civil, RECONHEÇO, de ofício, a PRESCRIÇÃO da pretensão da pretensão autoral, ficando EXTINTO o presente feito com resolução de mérito. DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, atentando-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judicial gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos solicitados eventualmente pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 3 de janeiro de 2019. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia Juiz de Direito 1 Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurado, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. - PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva"

Ocorre que a referida decisão merece reparo, pois o prazo prescricional para acidentado pedir indenização de DPVAT (seguro para vítimas de acidentes de trânsito) começa quando ele souber que sua invalidez é permanente. Mas a ciência da invalidez depende de laudo médico, salvo nos casos em que ela for notória ou naqueles em que o conhecimento anterior for provado no processo.

Este foi o entendimento fixado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao aceitar Embarcos de Declaração interpostos para modificar a redação da tese da corte sobre o prazo de prescrição do DPVAT.



BRUNO JACKSON
— ADVOCACIA —
Negócios & Soluções
Jurídicas

31/0

O Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, observou que a inércia da vítima deve ser contextualizada à realidade brasileira, em que as pessoas têm dificuldade com tratamento médico e fisioterápico, principalmente no SUS: *"O fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização"*. Com esse entendimento, o STJ manteve o acórdão do TJ-MG e condenou a seguradora a pagar indenização ao acidentado.

O DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/1974 e serve para indenizar vítimas de acidentes de trânsito. A questão controversa no processo afetado como repetitivo era referente à necessidade de um laudo médico comprovando que a vítima teve ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial), para o fim de marcar o início do prazo prescricional para a ação de indenização.

A Súmula 278 do STJ, que trata do tema, dispõe que o termo inicial da prescrição é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Sobre a necessidade do laudo médico para atestar a ciência da vítima, o relator afirmou que há três linhas predominantes na jurisprudência.

A primeira considera que a invalidez permanente depende de declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima. É o caso em que a vítima submeteu-se a um exame médico em 2003, mas o laudo foi inconclusivo quanto à invalidez permanente. O prazo, neste caso, começou a correr a partir do momento em que fez os exames complementares.

A segunda linha aceita a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membros.

Por fim, a terceira linha admite que a ciência pode ser presumida, conforme a circunstância de cada caso. É a hipótese do segurado que sofreu a fratura da perna esquerda em 1988, mas cujo laudo só foi elaborado em 2008, quando constatada a perda da função motora.

Na sessão de julgamento do dia 11 de junho de 2014, Sanseverino havia proposto a consolidação da tese no sentido de que a vítima somente poderia ter ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez quando

esse fato fosse atestado por um médico. Para o ministro, ***"não se pode confundir ciência da lesão com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico"***.

Vejamos o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'. 1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES."

Outro julgado importante e embasador da decisão supramencionada é o seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Outra jurisprudência importante trata da seguinte forma:

"Apelação – Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) – Prescrição – Não consumação – Incapacidade permanente parcial reconhecida – Em caso de invalidez parcial, a indenização será paga de forma proporcional – Súmula 474 do STJ – Honorários. O curso do

Página 5 de 9



BRUNO JACKSON

ADVOCACIA

Negócios & Soluções
Jurídicas

39a

prazo prescricional só se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade permanente, nos termos do enunciado da Súmula nº 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Tendo a autora tomado ciência do grau de sua permanente incapacidade na data em que realizado o laudo pericial, não se há de falar em prescrição – Tem razão a seguradora quanto à incorreção do valor indenizatório – A indenização do seguro obrigatório DPVAT é cabível de forma proporcional ao grau de incapacidade, tendo em conta a Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" – A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez que acomete a vítima, o que só é constatável após a realização de perícia médica, razão pela qual o fato de a apuração feita pelo Auxiliar do Juízo não ter correspondido ao percentual de incapacidade apontado na inicial não induz à sucumbência mínima ou recíproca. Sendo assim, arcará tão somente a seguradora com o pagamento das verbas sucumbenciais. Apelação provida em parte." (TJSP; Apelação 0156025-06.2010.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Concluído, o **Apelante** só tem esta instância ordinária para avaliar o seu caso concreto para saber do caráter definitivo das lesões através de um laudo médico conclusivo.

Vale ressaltar que a única maneira de garantir os direitos do **Apelante**, face o adimplemento incompleto da **Apelada**, é através deste processo, via legal para suprimir e explicitar o grau das lesões e consequentes repercussões.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos dos Arts. 219 e 1.003, ambos do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, nos termos do Art. 224, do CPC.

Dessa forma, considerando que a decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico na data de 23/05/2019, tem-se por tempestivo o presente recurso, devendo ser acolhido.



BRUNO JACKSON
— ADVOCACIA —
Negócios & Soluções
Jurídicas

LP

3. DO MÉRITO DA AÇÃO:

Do direito:

Nos termos do art. 3º, da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentas reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Conforme a documentação comprobatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele é inequívoco, fazendo jus o Apelante ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º, da Lei n.º 6.197/74:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Assim, tem-se evidente:

- a) Provas do Acidente: Boletim de Ocorrência n.º 13E0267002520 (Fls. 22/23); Boletim de Ocorrência dos Bombeiros n.º 091/2013 (Fls. 21);
- b) Provas dos danos decorrentes: fratura do membro inferior direito e escoriações dos membros superiores (Fls. 16/20);
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Processo Administrativo n.º 2013605255;

BRUNO JACKSON – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.697.795/0001-95 - REGISTRADA NA OAB-PE NO LIVRO "B-14", FLS. 26, SOB O N.º 2.367

Rua Coronel Manoel Siqueira Campos, n.º 62, Sala: 01, Centro, Triunfo - PE, CEP 56870-000.

Endereço: (87) 9.9952-0050 / 9.8818-0930 / 9.8124-6115

E-mail: brunojacksonadvocacia@gmail.com

Página 7 de 9



BRUNO JACKSON
ADVOCACIA
Negócios & Soluções
Jurídicas

Ma

É dever da Seguradora **Apelada**, cumprir com o determinado no art. 373 do CPC, que diz que o **Réu** tem o ônus da prova, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de uma obrigação contratual por parte da **Apelada**, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

No mesmo Código Civil, dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo **Apelante** e da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado no contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta senão o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

Da correção monetária – termo inicial:

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado de sofrer correção monetária desde a data do sinistro, conforme a clara determinação as Sumula 43, do STJ:

"SÚMULA 43 - INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO."

Motivos pelos quais, demonstrada a negativa de integralização da indenização e cobertura pela seguradora, é devida a atualização monetária dos valores a partir da data do sinistro, qual seja, desde 14/06/2013.

Página 8 de 9

4. DOS PEDIDOS:

Por estas razões, **REQUER.**

- I. O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativos e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC para fim de julgar procedentes os pedidos interpostos na peça;
- II. Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme já deferido na primeira instância;
- III. A intimação do Apelado para se manifestar, querendo, nos termos do §1º do art. 1.010, do CPC;
- IV. A total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida, determinando a imediata colheita de prova pericial, para determinar a repercussão das lesões sofridas pelo Apelante, bem como a consequente correção dos valores de indenização, com juros e correção monetária;
- V. Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita;
- VI. A condenação da **Apelada** ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Serra Talhada – PE, 13 de junho de 2019.


BRUNO JACKSON CARVALHO DE LIMA
OAB-PE N.º 23.505 – D
CPF: 983.384.044-20



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0003668-36.2016.8.17.1370 Outros Ord

CGJPE

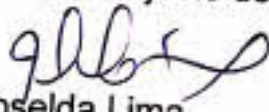
FLS. 0031

1Cível_Ou

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada.
Do que para constar, lavrei este termo.

Serra Talhada, 4 de julho de 2019.


Joselda Lima
Aux. Administrativo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Juiz Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva
Rua Cabo Joaquim da Mata, S/N – Tancredo Neves – CEP: 56.909-115
Fone: (87) 3929-3575, 3929-3576 Fone/Fax: 3929-3574/3586
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370

DESPACHO

Em razão do disposto no art. 332, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **mantenho** a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil, CITE(M)-SE os réu(s) para responder(em) ao recurso.

Após o prazo, com ou sem resposta, *ex vi* do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Nos termos dos arts. 27 e art. 28, § 4º, art. 32, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Expedientes necessários.

Serra Talhada/PE, 26 de julho de 2019.


Diógenes Portela Saboia Soares Torres
Juiz de Direito



45
④

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada
Fórum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva - R Cabo Joaquim da Mata, s/n – Tancredo Neves
Serra Talhada/PE - CEP: 56.909-115 - Telefone: (087) 3929-3574
E-mail: vciv01.serratalhada@tjpe.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0003668-36.2016.8.17.1370
Classe: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT
Expediente nº: 2018.0228.000877

Partes:

Requerente: José Leomarque Gomes da Silva
Adv.: Bruno Jackson Carvalho de Lima
Adv.: Yasmin Santana Fontanari
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Destinatário:

Representante Legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20031-205.

Prezado(a) Senhor(a),

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito nesta Primeira Vara Cível, Dr. Diógenes Portela Saboia Soares Torres, sirvo-me da presente para, conforme Despacho de fl. 44 do Processo em epígrafe, cópia anexa a este expediente, CITAR V. Sa. para responder ao Recurso de Apelação de fls. 34/42 dos autos em comento, seguindo anexa a cópia deste, bem como da Petição Inicial da Ação em análise e da Sentença de fls. 30/30v do Processo em referência.

Serra Talhada (PE), 18 de setembro de 2019.

Atenciosamente,


Márcia Jeane Nogueira da Costa
Técnica Judiciária

JU 10725162 4 BR

